



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 47/2026

Autor: Vereadora Renata Fiorio

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui a Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna de Mama e Colo de Útero no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Renata Fiorio com objetivo de instituir a Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna de Mama e Colo de Útero no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 14 de abril de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise, visa instituir a Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna de Mama e Colo de Útero no âmbito do Município, e possui relevante interesse público e social, tendo por finalidade estabelecer diretrizes voltadas ao acompanhamento contínuo e organizado de pacientes oncológicos no âmbito da rede municipal de saúde, especialmente quanto ao

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e à integração entre os serviços assistenciais.

A matéria se fundamenta nos artigos 23,II; 24, XII, e 30,I e II, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para atuar na promoção da saúde pública e legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em âmbito municipal, a Lei Orgânica também assegura ao Município competência para implementação de políticas públicas voltadas à saúde da população, especialmente nos artigos 2º, II; 17, III, e 152, que consagram a saúde como direito fundamental e dever do Poder Público.

Art. 2º. *O Governo Municipal terá por objetivo fundamental promover o bem estar de todos os munícipes, dando prioridade:*

[...]

II – à saúde e à assistência social;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 17. *Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:*

[...]

III – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

Art. 152. *A saúde é direito de todas as pessoas e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e Iguatário as ações e serviços para promoção, recuperação, preservação e proteção da saúde.*

A proposição está alinhada às diretrizes constitucionais do Sistema Único de Saúde, principalmente quanto à integralidade do cuidado, à continuidade do atendimento e à eficiência da prestação do serviço público de saúde. Além disso, esta de acordo com a Lei Federal nº 12.732/2012, que estabelece prazo para início do tratamento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, evidenciando o caráter suplementar da iniciativa legislativa municipal.

Quanto a iniciativa, entende-se que a proposta não padece de vício formal, tendo em vista que não trata da criação de cargos públicos, alteração da estrutura administrativa, reorganização de secretarias ou modificação do regime jurídico de servidores, hipóteses estas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

Ocorre que, determinados dispositivos do projeto apresentado possuem conteúdo excessivamente detalhado quanto à execução administrativa da política pública, circunstância que poderia ensejar interpretação de interferência indevida nas atribuições do Poder Executivo. Assim, o Parágrafo Único do art. 2º, ao estabelecer obrigação de manutenção de contato com pacientes por telefone e e-mail, bem como a disponibilização permanente de canais de comunicação, acaba por instituir medidas operacionais específicas direcionadas à atuação administrativa dos serviços de saúde, ultrapassando o caráter meramente programático da norma.

Ainda, os arts. 3º e 4º, ao disciplinarem diretamente a forma de implementação da estratégia e atribuírem competências específicas à Secretaria Municipal de Saúde, apresentam elevado grau de detalhamento administrativo, interferindo em matéria relacionada à organização e funcionamento interno da Administração Pública, conforme o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

No que se refere ao art. 5º, verifica-se que o dispositivo estabelece ações concretas de acompanhamento, encaminhamento, orientação e monitoramento dos pacientes, definindo mecanismos específicos de atuação administrativa que extrapolam a fixação de diretrizes gerais da política pública.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Além disso, o art. 6º, embora possua conteúdo predominantemente programático, também demandou adequação redacional, uma vez que determinadas expressões utilizadas poderiam conduzir à interpretação de imposição indireta de obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, especialmente quanto à implementação de estruturas, mecanismos e ações operacionais.

Diante dessas considerações, foi recomendado pela Procuradoria Legislativa e é de concordância desta Comissão, a necessidade de apresentação de emenda supressiva do Parágrafo Único do art. 2º e adequação redacional dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Ocorre que, foram apresentadas e devidamente protocoladas as emendas solicitadas visando à supressão do parágrafo único do art. 2º e à adequação redacional dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do projeto, com a finalidade de preservar a constitucionalidade da matéria, resguardar a competência administrativa do Poder Executivo e conferir maior segurança jurídica à proposição.

Dessa forma, considerando a relevância da proposta, sua compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e com os princípios que regem a Administração Pública, bem como considerando que as emendas necessárias já foram devidamente protocoladas, esta Comissão opina favoravelmente ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, vota-se pelo **prosseguimento do feito, com emenda supressiva do Parágrafo Único do art. 2º e emendas para adequação dos artigos. 3º, 4º, 5º e 6º.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade** vota pelo prosseguimento do feito, com emenda supressiva do Paragrafo Único do art. 2º e emendas para adequação dos artigos. 3º, 4º, 5º e 6º.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330039003300360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

